

Lei nº 82

Autoriza a Prefeitura Municipal a contrair empréstimos por antecipação de receita, junto a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

O povo do Município de Central de Minas, por seus representantes, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Central de Minas, autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um empréstimo até o valor de CR\$ 5000.000 (cinco milhões de cruzeiros), a título de antecipação de sua receita do corrente exercício de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), pagando os juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre o valor do empréstimo.

Parágrafo 1º - Além dos juros de 12% (doze por cento), acima referido, fica a Prefeitura autorizada a pagar os juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, no caso de atraso de pagamento do débito decorrente do empréstimo autorizado por esta lei, correspondentes ao período de inadimplência.

Parágrafo 2º - Para realização do empréstimo de que trata a presente lei, poderá a Prefeitura pagar, também, as taxas exigidas pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, bem como emitir notas promissórias, cujo valor, soma dos, não exceda ao valor do empréstimo.

Art. 2º - O empréstimo será resgatado, imperivelmente, dentro do corrente exercício de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), obedecendo-se o prazo que for estipulado no contrato, e

partir de cujo termo final sera exigido o resgate.

Art. 3º - Fica a Prefeitura autorizada a dar, para a garantia do mútuo, as quotas do Imposto do consumo e Imposto sobre renda de que trata o artigo 15, paragrafo 4º e 5º, respectivamente, da Constituição Federal, que lhe forem destinadas a partir da data desta lei podendo a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, descontar delas a quantia correspondente ao débito oriundo do empréstimo.

Art. 4º Para a efetivação da garantia prevista no artigo anterior a Prefeitura poderá outorgar à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais procurações, com poderes irrevogáveis, para recolhimento das quotas do Imposto de Consumo e Imposto sobre Renda, junto a Delegacia do Tesouro Nacional em Minas Gerais.

Paragrafo único - Os poderes permanecerão irrevogáveis até a data em que a Prefeitura apresentar à Delegacia do Tesouro Nacional em Minas Gerais uma certidão de que nada mais dele à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º Para a resolução de qualquer pendência referente ao contrato do mútuo autorizado no artigo primeiro desta lei, poderá a Prefeitura eleger o foro de Belo Horizonte.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Curitiba de Minas, 31 de maio de 1965

4

Mário Fortuna celebranda